DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 6
Decisão do Prefeito 6
Homologação / Adjudicação 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.694 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.024.

DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA, TANTO DE SUSPENSÃO TOTAL OU PARCIAL, QUANTO DE FUNCIONAMENTO INTERNO, SEM ATENDIMENTO PÚBLICO, NOS DIAS DE COMEMORAÇÃO DE FESTEJOS NATALINOS E DE PASSAGEM DE ANO NOVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IX, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

D E C R E T A:

Artigo 1º - Durante os dias de comemoração dos festejos natalinos e de passagem de Ano Novo, os horários de expediente da Prefeitura Municipal de Guariba, tanto de suspensão total ou parcial, quanto de funcionamento interno, sem atendimento público, obedecerão aos seguintes horários:

I - as Secretarias, os Departamentos e Setores de Administração Geral; Finanças e Orçamento; Educação (área administrativa); Esportes; Emprego e Relações do Trabalho; Planejamento, Obras e Serviços Públicos; Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura; Meio Ambiente (área administrativa); PROCON; Gestão Tributária; Gestão Pública; Junta do Serviço Militar; e, Trânsito:

a) nos dias 23, 26, 27 e 30/12/2024, haverá suspensão de expediente externo, sem atendimento ao público na Prefeitura, mantido o trabalho interno para as atividades de encerramento do exercício de 2024;

b) nos dias 24 e 31/12/2024, suspensão do expediente, interno e externo, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Decreto Municipal nº 4.488, de 13 de dezembro de 2023;

c) no dia 02/01/2025, o expediente, interno e externo, retornará às atividades normais a partir das 13 horas;

II - As Secretarias Municipais, tanto de Saúde como de Desenvolvimento Social, excepcionalmente, desenvolverão suas atividades, internas e externas, nos seguintes horários:

a) nos dias 23, 27 e 30/12/2024, expediente diário, interno e externo, nos horários normais de trabalho, principalmente, para atendimento público;

b) nos dias 24, 26 e 31/12/2024, suspensão do expediente, interno e externo, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Decreto Municipal nº 4.488, de 13 de dezembro de 2023;

c) no dia 02/01/2025, o expediente, interno e externo, retornará às atividades normais de trabalho, a partir das 13 horas;

III - o **Centro de Especialidades Odontológicas**, excepcionalmente, desenvolverão suas atividades internas e externas, nos seguintes horários:

a) nos dias 23, 27 e 30/12/2024, expediente diário no horário ininterrupto das 8 às 16 horas, principalmente, para atendimento público;

b) nos dias 24, 26 e 31/12/2024, suspensão do expediente, interno e externo, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Decreto Municipal nº 4.488, de 13 de dezembro de 2023;

c) no dia 02/01/2025, o expediente, interno e externo, retornará às atividades normais de trabalho, a partir das 13 horas;

IV - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto às seções de serviços de capinação e roçagem; podas e coletas de galhos; conservação e recuperação ambiental; praças, parques e jardins; e, coleta de resíduos de construção civil, excepcionalmente, desenvolverão suas atividades nos seguintes horários:

a) nos dias 23, 26, 27 e 30/12/2024, expediente diário nos horários normais de trabalho;

b) nos dias 24 e 31/12/2024, suspensão do expediente, interno e externo, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Decreto Municipal nº 4.488, de 13 de dezembro de 2023;

c) no dia 02/01/2025, o expediente diário retornará às atividades normais de trabalho, a partir das 13 horas;

V - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto às seções de serviços funerais; coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos; e ECOPONTO, excepcionalmente, desenvolverão suas atividades internas e externas, nos seguintes horários:

a) nos dias 23, 24, 26, 27, 30 e 31/12/2024, expediente diário nos horários normais de trabalho;

b) no dia 02/01/2025, expediente diário nos horários normais de trabalho;

VI - o Departamento Municipal de Transporte e as seções de garagens municipais, excepcionalmente, desenvolverão suas atividades internas e externas, nos seguintes horários:

a) nos dias 23, 26, 27 e 30/12/2024, expediente diário, interno e externo, nos horários normais de trabalho;

b) nos dias 24 e 31/12/2024, suspensão do expediente, interno e externo, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Decreto Municipal nº 4.488, de 13 de dezembro de 2023;

c) no dia 02/01/2025, o expediente, interno e externo, retornará às atividades normais a partir das 13 horas; e,

VI - o Setor de Vigilância Patrimonial,

excepcionalmente, desenvolverá suas atividades, internas e externas, nos seguintes horários:

a) nos dias 23, 26, 27 e 30/12/2024, expediente diário, interno e externo, nos horários normais de trabalho, observadas as escalas de horários de trabalho elaboradas pela chefia imediata;

b) nos dias 24 e 31/12/2024, suspensão parcial do expediente, interno e externo, observadas as escalas de horários de trabalho elaboradas pela chefia imediata, e aplicadas, no que couberem, as disposições do Decreto Municipal nº 4.488, de 13 de dezembro de 2023;

c) no dia 02/01/2025, expediente diário, interno e externo, nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes de cada órgão municipal, como secretários, diretores, chefes e encarregados de serviços, juntamente com o Departamento Municipal de Recursos Humanos, fiscalizar e tomar as medidas legais necessárias para o cumprimento dos horários diários de trabalho, de acordo com as disposições deste decreto.

.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 12 de dezembro de 2.024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Depto. de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.695 – DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.024

DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS PÚBLICOS OU TARIFAS FIXADOS ATRAVÉS DAS TABELAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, MEDIANTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS, ASSIM COMO DE REVISÃO DOS VALORES DEFASADOS E DEFICITÁRIOS, PARA COBRIR OS RESPECTIVOS CUSTOS E ASSEGURAR A JUSTA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Guariba, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos IX, XX e XXX, do artigo 73,*** combinado com o disposto no ***artigo 123, da Lei Orgânica do Município***...

Considerando que, de acordo com a regra contida no ***art. 339 e parágrafo único, da Lei nº 1.805, de 20 de dezembro de 2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL*** -, os preços públicos ou tarifas são fixados não só para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, como também pela utilização de bens e serviços municipais, de modo a cobrir os respectivos custos e reajustá-los quando se tornarem deficitários;

Considerando que os preços públicos ou tarifas, de acordo com o ***artigo 123, da Lei Orgânica do Município***, são fixados, revistos e atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo, a cada período anual, para a reposição de perdas inflacionárias, e a qualquer tempo, sempre que se revelarem defasados, para efeito de assegurar a justa remuneração...

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam aprovados os preços dos serviços públicos prestados pela Prefeitura do Município de Guariba, tanto para efeito de atualização monetária, com base na variação percentual acumulada de 4,87% do IPCA do IBGE, no período de Dezembro/2023 a Novembro/2024, quanto para revisar e reajustar os valores defasados e deficitários, que não são mais suficientes para cobrirem os respectivos custos pela utilização de bens e serviços municipais, e assegurar o ressarcimento do erário, durante o exercício financeiro de 2.025, de conformidade com as Tabelas I e II, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2.025.

Artigo 3º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Guariba, 12 de dezembro de 2.024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, na mesma data, e publicado na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119, de 2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Depto. de Gestão Pública

Tabelas Integrantes do Decreto nº 4.695, de 12 de dezembro de 2.024

TABELA I - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DESCRIÇÃO	VALOR
01 – Certidões	
1.1 - Certidões em geral:	
1.1.1 - pela primeira lauda	R$ 24,75

1.1.2 - por lauda que seguir	R$ 11,55
1.2 - Certidões por tempo de atividade:	
1.2.1 - pelos primeiros cinco anos	R$ 53,25
1.2.2 - de seis a dez anos	R$ 64,60
1.2.3 - de onze a vinte anos	R$ 81,30
1.2.4 - acima de vinte anos (+ R$ 1,00 por ano)	R$ 89,50
02 - Cópias	
2.1 - Heliográficas:	
2.1.1 - planta da cidade ou Município	R$ 57,20
2.1.2 - planta de casa popular (jogo com 03 cópias)	R$ 56,30
2.2 – Reprográficas	
Por unidade	R$ 0,30
03 - Recepção de Requerimentos e outros documentos	
Por protocolo	R$ 14,30
04 - 2ª via de Carnê de Notificação-Recibo de Tributos	
Por unidade	R$ 25,80
05 - Cessão de máquinas e veículos	
5.1 – Motoniveladora, Trator de Esteira, Escavadeira e Prancha, por hora	R$ 850,00
5.2 – Retroescavadeira e pácarregadeira, por hora	R$ 610,00
5.3 – Caminhão basculante, por viagem até 3 km	R$ 325,10
5.4 - Caminhão basculante, por viagem acima de 3 km (+ R$ 5,00 por km)	R$ 325,10
5.5 - Trator com grade / roçadeira / triturador (por hora)	R$ 610,40
5.6 – Caminhão tanque, por viagem	R$ 650,20
06 - Fornecimento de croqui	
Por protocolo	R$68,20
07 - Emolumentos para reforma de edificação particular	
7.1 - sem aumento de área	R$ 50,40
7.2 - com aumento de área	R$ 50,40
08 - Emolumentos para regularização de reforma/ampliação de edificação particular	
8.1 - sem aumento de área	R$ 244,00
8.2 - com aumento de área	R$ 484,50
09 - Alvarás em geral	
09.1 - para obras no cemitério	R$ 14,30
09.2 - para ampliação/demolição	R$ 14,30
09.3 - para licença/funcionamento	R$ 14,30
09.4 - para diversões públicas (eventos, festas, shows, etc)	R$ 149,00
09.5 – para diversões públicas (parques, circos e outros - por dia)	R$ 115,40
10 - Rebaixamento de guias de concreto	
Por metro linear	R$ 14,30
11 – Fornecimento de guias de concreto	
Por unidade	R$ 33,60
12 - Numeração Predial	
Por unidade	R$ 25,80
13 - Ocupação de bens imóveis municipais	
13.1 - Terrenos não construídos por m,	R$ 14,30
13.2 - Calçadões de praças públicas e passeio público por m,	R$ 29,70
13.3 – Ginásio de Esportes por hora	R$ 149,00
13.4 - Box da Estação Rodoviária (aluguel) por m,	R$ 33,60
13.5 – Galpão do Agronegócio (por hora)	R$ 179,40
13.6 – Anfiteatro Municipal "Dr. José de Laurentiz Junior (por hora)	R$ 69,30
13.7 - Instalação de antenas de banda larga nas torres de retransmissão de sinais de TV aberta, valor por antena	R$ 50,40
14 - Alinhamento de terrenos	
por metro linear	R$ 14,30
15 - Nivelamento de terrenos	
14.1 - até 250,00 m²	R$ 325,10
14.2 - até 500,00 m²	R$ 519,10
16 - Inscrição no cadastro mobiliário fiscal	
16.1 - firma individual	R$ 89,70
16.2 - sociedade comercial	R$ 137,40
16.3 - sociedade anônima	R$ 154,20
16.4 - profissionais autônomos	R$ 50,40
17 - Transferência de atividades, firmas, razão social ou encerramentos em geral	
Por unidade	R$ 57,70
18 – Limpeza ou desentupimento de esgoto domiciliar	
Por unidade de serviço	R$ 62,00
19 - Serviços de Inspeção Municipal - *SIM* - atividades de apoio ao controle da inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal (Lei nº 3.307, de 18/12/2019)	
I - Pelo registro de estabelecimentos	
19.I.1 - Abatedouro frigorífico; e Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.	16 UFESP
19.I.2 - Granja leiteira; Posto de refrigeração; Usina de beneficiamento; Fábrica de laticínios; e Queijaria.	10 UFESP
19.I.3 - Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e Entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.	10 UFESP
19.I.4 - Barco-fábrica; Abatedouro frigorífico de pescado; Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e estação depuradora de moluscos bivalves.	10 UFESP
19.I.5 - Granja avícola; e Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.	6 UFESP
II - Pelo registro de produto - rótulo	3 UFESP
III - Pela alteração da razão social	6 UFESP
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos.	6 UFESP
VI - Por análises perícias de produtos de origem animal	6 UFESP
VII – Renovação de Registro de Estabelecimento	10 UFESP
20 – Autorização para abastecimento de água com caminhão tanque/pipa:	
20.1 – Tanque de até 20.000 litros, por viagem	R$ 155,20
20.2 – Tanque acima de 20.000 litros, por viagem	R$ 310,50

TABELA II – SERVIÇOS DE NATUREZA FUNERÁRIA

DESCRIÇÃO	**VALOR**	
01 - Inumação:		

Adultos e crianças	R$ 40,10	
02 - Remoção (apenas para carneiros)		
Por unidade	R$ 40,10	
03 - Aproveitamento (apenas para carneiros)		
Adultos e crianças (exumação e inumação)	R$ 40,10	
04 - Emolumentos para construção de obras particulares		
4.1 - carneiro simples	R$ 40,10	
4.2 - carneiro duplo	R$ 57,70	
4.3 - túmulo simples	R$ 73,70	
4.4 - túmulo com revestimento de mármore ou granito	R$ 105,80	
4.5 – jazigo	R$ 137,20	
4.6 – mausoléu	R$ 220,30	
4.7 - capela	R$ 243,30	
05 - Emolumentos para reforma		
5.1 - carneiro	R$ 33,60	
5.2 - túmulo ou jazigo	R$ 57,70	
5.3 - mausoléu ou capela	R$ 80,75	
06 – Embelezamento em geral		
Por unidade	R$ 33,60	
07 - Permissão perpétua de uso de terreno		
Por metro quadrado	R$ 220,30	
08 - Entrada e/ou saída de ossada		
Por unidade	R$ 33,60	
09 - Circulação interna de ossada		
Por unidade	R$ 33,60	
10 – Emplacamento		
Por unidade	R$ 33,60	
11 – Sepultamento		
11.1 – carneiro	R$ 73,70	
11.2 - jazigo	R$ 137,40	
12 - Transferência de cessão de uso de terreno		
Por unidade	R$ 40,10	
13 – Construção de Sepulturas		
13.1 - Carneiro com 1 gaveta (simples, com as seguintes medidas: 1,16 x 2,60 e profundidade de 0,60, espaço livre de 0,90 para construir mini jazigo) – Por unidade	R$ 2.260,65	
13.2 - Jazigo com 3 gavetas (triplo, com as seguintes medidas: 2,17 x 2,60 e profundidade de 0,60 por gaveta) – Por unidade	R$ 3.990,58	

.....

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 147/2024
Processo nº 333/2024

Objeto: Futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva com reposição de peças e/ou acessórios em Câmaras Frias de Conservação de Vacinas e Medicamentos, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência.

Recorrente: ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - EPP.
Recorrida: DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ – ME.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: ***ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - EPP***, *CNPJ nº 25.531.076/0001-74,* com sede na Rodovia Prefeito Lupércio Torres, nº 1.511 B – Santa Luzia - na cidade de São José do Rio Pardo, neste Estado, CEP: 13.720-000, por intermédio do seu representante legal, contra a decisão que declarou a habilitação da empresa licitante: ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ – ME***, *CNPJ 73.062.689/0001-52,* com sede à Rua Raul de Carvalho, nº 1.058, no bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto, neste Estado, e a classificou em primeiro lugar, no ***Pregão Eletrônico nº 147/2024***, instruído pelo ***Processo nº 333/2024.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, esta autoridade superior procede à análise dos fatos.

II - DO RECURSO DA EMPRESA ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - EPP:

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não preencheu os requisitos de habilitação definidos em edital, pois deixou de apresentar os seguintes documentos de habilitação Atestado de responsabilidade técnica perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente que autorize a

realização do serviço pelo profissional na empresa contratada; Ato constitutivo, como Estatuto ou Contrato Social e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente.

Além das seguintes DECLARAÇÕES: Declaração de responsável para assinatura do Contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento. Neste caso, a empresa recorrente observa que o edital foi retificado no subitem 8.1.4. Qualificação Técnica, para incluir os seguintes documentos: 8.1.4.1.3. Atestado de responsabilidade técnica perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente que autorize a realização do serviço pelo profissional.

Pois, anteriormente à data da retificação, o edital mencionava apenas que: 8.1.4. Qualificação Técnica (art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021): 8.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital. 8.1.4.1.1. A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência.

E também o subitem 8.1.4.1.2. Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão Municipal de Licitação.

Dessa forma, informa a empresa recorrente que se incluiu no edital como requisito de habilitação que o atestado de capacidade técnica fosse emitido pelo conselho de classe CREA ou outra entidade de classe correspondente, entretanto, os atestados apresentados pela licitante vencedora não tem registro emitido pelo conselho competente ao qual possui registro, CREA-SP.

E essa constatação é possível pois somente através da Certidão de Acervo Técnico – CAT, pode se dizer que o atestado foi registrado, nos termos das resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009,Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 197,Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017,Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013.

Acrescenta a empresa recorrente que as certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, tem o objetivo de demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços, por esse fato, houve a alteração no edital de iniciativa da Pregoeira ao responder ao esclarecimento de empresa na fase iincial do processo licitatório sobre peças.

2

Sendo assim, a não apresentação dos documentos elencados, atestado de capacidade técnica registrado no conselho competente, declaração e alterações do requerimento de empresário, conforme definido em edital, fica evidente que a empresa vencedora não comprovou sua qualificação técnica, nos termos do ***artigos 66 e 67, inciso II da Lei federal nº 14.133/2022***1.

Pretende demonstrar a recorrente que as certidões ou atestados definidos no edital não se confunde com o registro de pessoa jurídica ou física no conselho competente, conforme definições presentes no site do CREA - .Registro de Pessoa Jurídica É o registro concedido às empresas para exercício legal das atividades de engenharia, agronomia e geociências, apresentando o quadro técnico e os responsáveis técnico. Documento esse apresentado pela licitante vencedora, mas que não estaria definido em edital.

Certidão de Acervo Técnico - CAT de obra/serviço com vinculação de Atestado/Declaração ou outro documento emitido pelo contratante/proprietário Expedida pelo Crea-MG, esta certidão comprova a execução de um trabalho pelo profissional, com vinculação de atestado/declaração e outros documentos emitidos pelo contratante/proprietário. Documento definido em edital, mas não apresentado pela licitante vencedora.

Ao apresentar seu contrato social, a empresa vencedora, constituída em 1993 apresentou somente a última alteração do contrato social realizada em 2023, as demais alterações realizadas nos anos de 2003,2006, 2010 e duas alterações em 2011, conforme ficha cadastral completa da Junta Comercial, que não teriam sido apresentadas, conforme definido em edital.

Ainda quanto às DECLARAÇÕES, a licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente nos termos do ***artigo 64, caput e incisos I e II da Lei federal nº 14.133/2021.***

Conclui a empresa re corrente que, em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia consta originariamente da proposta. Sendo assim, a empresa recorrida: ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ – ME***, *CNPJ 73.062.689/0001-52,* deve ser inabilitada.

III - DAS CONTRARRAÇÕES DA EMPRESA DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME:

A empresa recorrida, por ter sido declarada vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, teria suscitado uma injusta irresignação da empresa recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo

apontamentos infundados e inoportunos, para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

O recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e informações solicitadas previamente estabelecidas no edital.

Isto posto afirma a empresa recorrida que a Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as demais empresas por entender que não atendeu integramente as informações exigidas no edital. Esclarece que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual se utiliza da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: proporcionar serviço de qualidade com segurança à população de Guariba, no tocante ao armazenamento de produtos e medicamentos referente à cadeia do frio e assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Alerta a empresa recorrida que o recurso interposto é de fato um verdadeiro SOFISMA, ao qual visa atrasar todo o procedimento licitatório com claro intuito de prejudicar a prestação de serviços vitais para a população não promovendo a busca e classificação da proposta mais vantajosa.

Afirma a empresa recorrida que a petição recursal traz manobras argumentativas para confundir quem julgará o recurso, alegando o descumprimento sobre a falta da entrega de documentos e consequentemente as informações necessárias solicitadas para a fase de habilitação, na tentativa de inabilitar a empresa vencedora e que possa voltar a participar de forma plena com um valor em seu último lance ***quase cinco vezes maior que o valor ofertado*** pela empresa recorrida.

A empresa recorrida não teria preenchido os requisitos de habilitação definidos em edital, pois deixou de apresentar os seguintes documentos dos itens: a) 8.1.4.1.3. Atestado de responsabilidade técnica perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente que autorize a realização do serviço pelo profissional na empresa contratada; b) 8.1.1. Habilitação Jurídica: a) Ato constitutivo: II. Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente; C) 8.2. DECLARAÇÕES: b) Declaração de responsável para assinatura do Contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento.

E repete o que já foi informado pela empresa recorrente.:ocorre, que o edital foi retificado no subitem 8.1.4. Qualificação Técnica, do edital, para incluir os seguintes documentos: 8.1.4.1.3. Atestado de responsabilidade técnica perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente que autorize a realização do serviço pelo profissional. Pois, anteriormente a data da retificação, o edital mencionava apenas que: 8.1.4. Qualificação Técnica ***(art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021):*** 8.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica

pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital. 8.1.4.1.1.

A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência. 8.1.4.1.2. Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão Municipal de Licitação.

Para efeito de comprovar que a empresa recorrente não tem razão, a empresa recorrida usa um exemplo básico para não se estender em demasia. No Edital é solicitado: 8.1.1. Habilitação Jurídica: II. Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as Sociedades Comerciais, e, em se tratando de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Entende-se que os documentos de eleição de seus administradores deve ser um documento oficial, que indique no mínimo o nome da pessoa, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Registro Geral (RG) do(s) proprietário(s) da empresa para verificação e conferência. Atualmente, devido aos recursos tecnológicos, a grande maioria dos participantes em licitações e porque não dizer quase totalidade deles, apresenta o documento CNH-e por ser um documento oficial e autenticado pelo órgão competente, onde as informações que são pertinentes e probatórias solicitadas estão contidas, além dos demais dados como data de emissão, validade, Nº da CNH, data da primeira habilitação e qual a categoria da mesma.

Seriam relevantes os dados do Nº da CNH, data da primeira habilitação e qual categoria da mesma no quesito de identificação do(s) proprietário(s) da empresa para a habilitação jurídica em uma licitação? Obviamente que não. Seguindo essa linha de fácil entendimento segue-se com objetividade as presentes contrarrazões.

Quanto ao subitem: a) 8.1.4.1.3. Atestado de responsabilidade técnica perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente que autorize a realização do serviço pelo profissional na empresa contratada. A empresa recorrida anexou uma certidão emitida digitalmente pelo CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) indicando: 1- Quem é o responsável técnico ativo pela empresa, seu número de registro profissional e título; 2 - Restrição de Atividades referente ao objeto social, conforme Instrução vigente; 3 - Que a empresa está registrada ao órgão de classe e seu número de registro; 4 - Seu objetivo social. (conforme seu CNAE).

E afirma que todas as informações contidas nessa certidão, são mais completas e pertinentes e não diferenciam das informações existentes em uma Certidão de Acervo Técnico - CAT anexada pela recorrente que são: 1 - Quem é o responsável técnico ativo pela empresa e seu número de registro profissional e título; 2 - A certidão apresentada pela recorrente não apresenta sequer se a referida empresa está registrada ao órgão de classe. O registro é um fator que assegura

juridicamente quem está contratando. E quando a empresa está registrada no CREA aparecem os números de registro de ambos (profissional e empresa) na ART (Atestado de Responsabilidade Técnica)..

É pertinente a solicitação da ART da empresa vencedora do pregão tanto para a segurança de quem contrata, como de quem é contratado. Porque se deves solicitar uma ART para a empresa ou profissional que irá executar os serviços?

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30/10/2009 • Para o Profissional: ART – define responsabilidade – tem fé pública Registro dos deveres e direitos do profissional e do contratante Garante os direitos autorais e remuneração Comprova a existência de um contrato Instrumento para fiscalização. Para o consumidor: Instrumento de defesa; Identifica individualmente os responsáveis; Identifica as características do serviço contratado.

O profissional para estar habilitado para a prestação desse tipo de serviços, deve conter registros junto aos órgãos fiscalizadores na área da mecânica no caso para sistemas de refrigeração e elétrica ou eletrônica para os serviços dos comandos elétricos e eletrônicos contidos nesses tipos de equipamentos. A empresa requerente apenas apresentou a habilitação em mecânica.

Entende a empresa recorrida que o registro do técnico responsável e principalmente da empresa junto aos órgãos de classe, bem como a qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência.

Para dar ainda mais segurança e confiabilidade a Administração Pública, foi anexado uma segunda declaração onde a empresa recorrida presta serviços de excelência, que é o Hospital de Amor de Barretos. Esta também apresentada pela empresa recorrente, mas divergente da que foi encaminhada.

Pode-se também ler nessa declaração que os serviços foram realizados e que nada o desabone sobre os serviços prestados, mesmo porque se trata de uma empresa que, comprovadamente, presta serviços à FUNDAÇAO PIO XII, uma referência MUNDIAL no tratamento do câncer. Vem prestado serviços do objeto licitado por aproximadamente 4 anos, é mais que suficiente a comprovação de sua capacidade e eficiência nos serviços que se propõe a prestar.

Seque-se o subitem: b) 8.1.1. Habilitação Jurídica. a) Ato constitutivo: II. Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente; A empresa recorrida anexou duas declarações da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a versão específica com todas as suas alterações e a versão simplificada como probatório do

registro de micro empresa. E sobre as seguintes: C) 8.2. DECLARAÇÕES: b) Declaração de responsável para assinatura do Contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento.

Conforme o item 7 do edital, prossegue-se: 7. DA PROPOSTA: 7.2 Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, mediante o preenchimento dos seguintes campos: h) Indicação de quem irá assinar a Ata de Registro de Preço, constando número de RG e CPF, data de nascimento, endereço, e-mail institucional e e-mail pessoal.

A empresa recorrida informa ter seguido o subitem 14.2, quanto a resposta à contraproposta e o envio de documentos complementares, necessários ao julgamento da aceitabilidade da proposta, inclusive a sua adequação ao último lance ofertado, que sejam solicitados pelo pregoeiro, deverão ser encaminhados (...) como mostra a proposta enviada, conforme o ANEXO III.

Em destaque a declaração de responsável para assinatura do contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento onde a empresa recorrida possa não ter lido atentamente o Edital e não utilizou das informações pertinentes do modelo de proposta anexada para a elaboração da proposta apresentada e sendo assim apresentou a sua declaração de responsável para assinatura do contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento.

E como a declaração de quem irá assinar o contrato foi solicitada no ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA e a empresa recorrida fez uso do modelo proposto, entregar uma segunda declaração se faz desnecessária por configurar duplicidade nos documentos solicitados. Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim a boa-fé administrativa para seguir e concluir a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido a empresa recorrente interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Ao final, a empresa recorrida pede que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que a habilitou, uma vez restar demonstrado, nas presentes contrarrazões, que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO):

A pregoeira e os membros da equipe de apoio, após análise das razões e fundamentos apresentados na peça recursal, chegaram a uma conclusão definitiva, diante dos argumentos arrazoados pela empresa ***ANAMED ENGENHARIA BIOMÉDICA***, que requereu a **I*NABILITAÇÃO*** da empresa vencedora: ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME***, classificada em primeiro lugar no certame de licitação.

A empresa **ANAMED**, classificada em segundo lugar, alega em sua peça recursal que a I***NABILITAÇÃO*** da empresa ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME,*** pela não comprovação de sua habilitação, pois deixou de apresentar, o *Atestado de responsabilidade técnica* perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente, que autorize a realização do serviço pelo profissional na empresa contratada; pela não apresentação na habilitação jurídica de *ato constitutivo* e também não apresentação de *declaração de responsável para assinatura do contrato*, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento.

A empresa **ANAMED** informa que, antes da retificação do edital, este trazia as seguintes informações como comprovação de ***Qualificação Técnica***:

"8.1.4. Qualificação Técnica (art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021):

8.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital.

8.1.4.1.1. A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência.

8.1.4.1.2. Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade.

O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão Municipal de Licitação."

E depois da retificação, o edital trouxe as seguintes informações:

"8.1.4.1.3. Atestado de responsabilidade técnica perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente que autorize a realização do serviço pelo profissional na empresa contratada.

8.1.4.1.4. Atestado de capacidade técnica da empresa comprovando a participação e eficiência em outros processos."

Informa ainda, que os atestados enviados pela empresa recorrida não tem registro emitido pelo conselho competente ao qual possui registro, CREA-SP, essa

constatação é possível ,pois somente através da Certidão de Acervo Técnico – CAT, pode se dizer que o atestado foi registrado, nos termos das resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009,Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1970; Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017; Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013, concluindo que é evidente que a empresa recorrida não comprovou sua qualificação técnica.

Por sua vez, a empresa recorrida se defende dizendo que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMA, ao qual visa atrasar todo o procedimento licitatório com claro intuito de prejudicar a prestação de serviços vitais para a população não promovendo a busca e classificação da proposta mais vantajosa, trazendo manobras argumentativas para confundir quem julgará o recurso, alegando o descumprimento sobre a falta da entrega de documentos e consequentemente as informações necessárias solicitadas para a fase de habilitação, na tentativa de inabilitar a empresa vencedora e que possa voltar a participar de forma plena com um valor em seu último lance QUASE 5 (CINCO) VEZES MAIOR, que o valor ofertado pela empresa vencedora.

E ainda acrescenta que todas as informações solicitadas previamente para a participação do certame foram entregues.

Quanto ao Atestado de Responsabilidade Técnica, a empresa recorrida esclarece que anexou uma certidão emitida digitalmente pelo CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo), conforme imagem anexada às contrarrazões, indicando:

1 - ***Quem é o responsável técnico ativo pela empresa, seu número de registro profissional e título;***

2 ***- Restrição de Atividades ref. ao objeto social, conforme Instrução vigente;***

3 ***- Que a empresa está registrada ao órgão de classe e seu número de registro;***

4 ***- Seu objetivo social. (conforme seu CNAE).***

Adiciona que todas as informações contidas na certidão SÃO MAIS COMPLETAS E PERTINENTES e não diferenciam das informações existentes em uma Certidão de Acervo Técnico - CAT, na qual consta:

1 - ***Quem é o responsável técnico ativo pela empresa e seu número de registro profissional e título;***

2 - ***A certidão apresentada pela recorrente não apresenta sequer se a referida empresa está registrada ao órgão de classe. O registro é um fator assegura juridicamente quem está contratando.***

Em complementação, ainda informa que uma ART somente pode ser preenchida por um profissional capacitado junto aos órgãos fiscalizadores e essa

comprovação é mostrada com a emissão da certidão do referido órgão (CREA ou CFT) e sua apresentação apenas mostra que o profissional recolheu a taxa para a execução dos serviços prestados, para quem ele está prestando serviços, valor de contrato e por qual empresa o referido profissional está executando os serviços.

Seria pertinente sua apresentação na fase de habilitação, para saber se a empresa contratada recolhe taxas, para quem já prestou ou presta os serviços, valores contratados. Dados estes que não comprovam em nada em relação a qualidade dos serviços prestados pelo profissional e empresa. E que para a comprovação da execução dos serviços e capacitação, as mesmas podem ser comprovadas através de certidões do CREA e o atestado de capacidade técnica, conforme se apresentou.

De acordo com o que foi pedido em edital após sua retificação, que já foi descrito acima, esta pregoeira interpreta ter sido solicitado que a empresa vencedora atestasse sua *responsabilidade técnica perante o conselho de classe (CREA) ou outra entidade de classe correspondente, que autorize a realização do serviço pelo profissional na empresa contratada* e não que houvesse a apresentação de um atestado técnico registrado através de Certidão de Acervo Técnico – CAT, e que também apresentasse *atestado de capacidade técnica da empresa comprovando sua participação e eficiência em outros processos,* fato que ocorreu com a empresa vencedora e recorrida, onde esta apresentou ambas solicitações.

A empresa recorrente prossegue em suas alegações, apontando o fato da empresa recorrida apresentar, em relação ao contrato social, somente a última alteração do contrato social realizada em 2023, sendo esta constituída em 1993, e as demais alterações realizadas nos anos de 2003,2006, 2010 e duas alterações em 2011, não foram apresentadas, conforme ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado, em anexo. Assim teria deixado de comprovar, mais uma vez, sua habilitação jurídica nos termos do edital , de acordo com o previsto no subitem *8.1.1, da. Habilitação Jurídica.*

Quanto a este ponto, empresa recorrida afirma que anexou duas declarações da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a versão específica com todas as suas alterações e a versão simplificada, como probatório do registro de micro empresa. E em ambas declarações constam e comprovam as informações pertinentes contidas na declaração apresentada, apenas mudando o layout das informações contidas em um contrato social ou declaração de empresário.

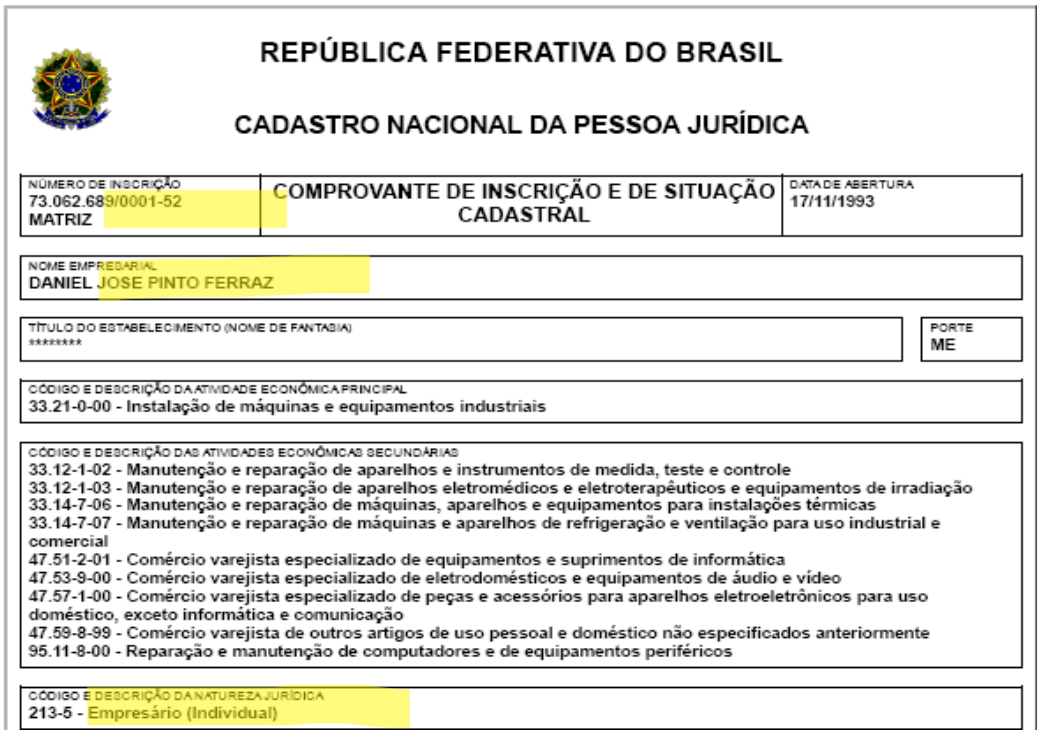
A Comissão de Licitação esclarece, nesta altura da análise, que a empresa ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME*** é um empresário individual, e neste caso é requerido em edital a seguinte documentação:

"8.1.1."

"a"

I. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede ou; (...)."

Sendo apresentado por esta empresa o *Instrumento de Alteração no Empresário Individual*, ou seja, uma vez apresentado a consolidação da matriz na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que é o processo de reescrever o contrato social de uma empresa, de acordo com as alterações que foram feitas, conforme mostra a imagem a seguir.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
73.062.689/0001-52 MATRIZ		17/11/1993

NOME EMPRESARIAL
DANIEL JOSE PINTO FERRAZ

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

Imagem 02 – Documento apresentado pela empresa DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME demonstrando sua Natureza Jurídica (Empresário Individual)

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim
SPP2330639741

DADOS CADASTRAIS

ATO(S)
Consolidação da Matriz, Alteração de Capital e QSA, Alteração de Atividades/Objeto, Alteração de Endereço

NOME EMPRESARIAL **DANIEL JOSE PINTO FERRAZ - ME**		PORTE **ME**
LOGRADOURO **RUA RAUL DE CARVALHO**		NÚMERO **1058**
COMPLEMENTO **FUNDOS01**	BAIRRO/DISTRITO **BOA VISTA**	CEP **15025300**
MUNICÍPIO **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**		UF **SP**
E-MAIL **op_cont@hotmail.com**		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) **6ª Exigência**	CNPJ - SEDE **73062689000152**	NIRE - SEDE **35112764681**
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: **DANIEL JOSE PINTO FERRAZ - Empresário** DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE **R$ 84,62** DARF **Isento**

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

29/06/2023 Página 1 de 1

12

Imagem 03 – Documento apresentado pela empresa DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME como Ato Constitutivo – pág. 01.

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

DECLARAÇÃO

Eu, DANIEL JOSE PINTO FERRAZ, portador do Documento de Identificação nº 19578995, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 12176398882, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa DANIEL JOSE PINTO FERRAZ - ME, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA RAUL DE CARVALHO, 1058 FUNDOS01 - Bairro: BOA VISTA, São José do Rio Preto - SP CEP 15025300, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Daniel F

DANIEL JOSE PINTO FERRAZ (Empresário)
19578995

13

Imagem 04 – Documento apresentado pela empresa DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME como Ato Constitutivo – pág. 02.

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

DANIEL JOSE PINTO FERRAZ
NIRE: 35112764681
CNPJ: 73.062.689/0001-52

DANIEL JOSE PINTO FERRAZ, brasileiro, empresário, solteiro, natural de São Paulo – SP, em 14/01/1971, portador do RG 19.578.995 SSP/SP, expedido em 06/05/2021, e do CPF 121.763.988-82, residente e domiciliado à Rua Doutor Wenceslau Botelho, nº 620 – Parque Residencial Comendador Mançor Daud, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.070-590, Empresário Individual sob a firma **DANIEL JOSE PINTO FERRAZ**, com sede empresarial na Rua Raul de Carvalho, nº 1059 – Bairro Boa Vista, em São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.025-300, registrado na JUCESP sob NIRE 3511276468-1, em sessão de 09/11/1993, inscrita no CNPJ sob n. 73.062.689/0001-52, nos termos da lei, resolve alterar seu registro de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – DA SEDE

Fica alterada a sede da empresa na Rua Raul de Carvalho, nº 1059 – Boa Vista, em São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.025-300 **para à Rua Raul de Carvalho, nº 1058, Fundos 01 – Boa Vista, em São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.025-300.**

Cláusula Segunda - DO OBJETO

Fica alterado o objeto social para **Instalação, manutenção e reparação, de máquinas, equipamentos e aparelhos elétricos, eletro terapêuticos, irradiação, refrigeração, ventilação e instrumentos de medidas. Comercio varejista de aparelhos e eletrodomésticos, sistema de segurança, áudio e vídeo e suprimentos de informática.**

Cláusula Terceira - DO CAPITAL

Em razão a adequação ao novo código civil, o capital social que era de CR$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Cruzeiros), em razão da alteração do padrão monetário nacional, fica convertido em **R$18,18 (Dezoito Reais e Dezoito Centavos)** em moeda corrente no país. O empresário resolve aumenta-lo para **R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)** totalmente integralizado em moeda corrente no País.

O empresário individual consolida o presente instrumento que passará a vigorar nos seguintes termos e condições:

Imagem 05 – Documento apresentado pela empresa DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME como Ato Constitutivo – pág. 03.

Cláusula Primeira – DO NOME EMPRESARIAL

O Empresário Individual adotou como nome empresarial a seguinte firma **DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ**.

Cláusula Segunda – DA SEDE

O Empresário Individual tem a sua sede **à Rua Raul de Carvalho, nº 1058, Fundos 01 – Boa Vista, em São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.025-300.**

Cláusula Terceira - DO OBJETO

O Empresário individual explora as atividades de **Instalação, manutenção e reparação, de máquinas, equipamentos e aparelhos elétricos, eletro terapêuticos, irradiação, refrigeração, ventilação e instrumentos de medidas. Comercio varejista de aparelhos e eletrodomésticos, sistema de segurança, áudio e vídeo e suprimentos de informática.**

Cláusula Quarta – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)** totalmente integralizado em moeda corrente no País.

Cláusula Quinta – DO DESIMPEDIMENTO

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

E, por estar assim alterado, assino o presente instrumento.

São José do Rio Preto – SP, 29 de Junho de 2023.

Daniel José Pinto Ferraz
Empresário

Imagem 06 – Documento apresentado pela empresa DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME como Ato Constitutivo – pág. 04.

autentique

Autenticação eletrônica 5/5
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 29 jun 2023 às 09:09:03
Identificação: #ce49cc609ee8a345083d2f4731ac3e510fd5a13c063af1720

Página de assinaturas

Daniel Ferraz
121.763.988-82
Signatário

HISTÓRICO

29 jun 2023 08:39:23 **Opção Contábil** criou este documento. (E-mail: op_cont@hotmail.com)

29 jun 2023 09:07:50 **Daniel José Pinto Ferraz** *(E-mail: d-tec@bol.com.br, CPF: 121.763.988-82)* visualizou este documento por meio do IP 179.222.192.52 localizado em Sao Jose do Rio Preto - Sao Paulo - Brazil

29 jun 2023 09:09:03 **Daniel José Pinto Ferraz** *(E-mail: d-tec@bol.com.br, CPF: 121.763.988-82)* assinou este documento por meio do IP 179.222.192.52 localizado em Sao Jose do Rio Preto - Sao Paulo - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #97a927814bc1c316d92850d277023c64f075d228a89d1da783f0c71448fb464f
https://valida.ae/ce49cc609ee8a345083d2f4731ac3e510fd5a13c063af1720

Imagem 07 – Documento apresentado pela empresa DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME como Ato Constitutivo – pág. 05.

E também foi apresentado a *Ficha Cadastral Completa da JUSCESP*, mostrando todas essas alterações. Portando, mais uma vez, a empresa recorrida não deixou de comprovar o subitem *8.1.1,* da *Habilitação Jurídica,* do Edital, conforme alegado pela empresa recorrente.

Por fim, afirma ainda que na habilitação jurídica, a empresa ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME*** deixou de apresentar a *Declaração de responsável para assinatura do Contrato*, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme definido em edital ***(8.2. DECLARAÇÕES "b").***

Defende-se a empresa recorrida informando que optou por informar os dados da *Declaração de Contato*, juntamente com a *Proposta*, sendo desnecessário entregar uma segunda declaração, por configurar duplicidade nos documentos solicitados. Abaixo segue o documento apresentado pela empresa **DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME,** comprovando o envio das informações solicitadas:

D — TEC
Equipamentos Médicos e Hospitalares
Daniel José Pinto Ferraz – ME CNPJ: 73.062.689/0001-52
Fone/Fax 17 3233-5339

À
Prefeitura Municipal de Guariba
Ao Sr.(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio.
Prezado Pregoeiro(a): CRISTIANE APARECIDA SOUZA SPAGNOL SILVA

Venho através deste, notificar-lhe nossa proposta comercial referente à execução de serviços prestação de serviços de manutenção preventiva com reposição de peças e/ou acessórios em câmaras fria de conservação de vacinas e medicamentos - **Processo de Compras nº 333/2024 Pregão Eletrônico nº 147/2024**, como descrito abaixo:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Un.	Valor Total
1	24	Und/ Sv.	Manutenção PREVENTIVA em 12 (doze) Câmaras de vacina das seguintes marcas, modelos e número de série. 1) Biotecno – BT 1100/420 (20191265) 2) Biotecno – BT 1100/420 (20191266) 3) Biotecno – BT 1100/420 (20191269) 4) Biotecno – BT 1100/420 (20191268) 5) Biotecno – BT 1100/420 (20191267) 6) Biotecno – BT 1100/420 (20191264) 7) Indrel RVV 11 D (39490) 8) Indrel RVV 11 D (39488) 9) Indrel RVV 22 D (32137) 10) Elber – CSV 120 (806987500O2) 11) Elber – CSV 340 DW (46157) 12) Elber – CSV 340 DW (46158) **(Observação: Essas manutenções serão programadas e acontecerão a cada 6 meses em um total de 2 em 12 meses de contrato)**	R$ 3.500,00	R$ 84.000,00
Total da Proposta					**R$ 84.000,00**

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R$ 84.000,00 - Oitenta e quatro mil Reais

Dados Bancários:
Banco do Brasil Ag 0057-4 C/C 32825-2
Favorecido : Daniel José Pinto Ferraz ME
CNPJ: 73.062.689/0001-52

Validade 60 dias

Atenciosamente,
Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL JOSE PINTO FERRAZ
Data: 04/10/2024 15:13:46-0300
verifique em https://validar.iti.gov.br

Daniel José Pinto Ferraz
Rg 19.578.995
Eng. Clínico Responsável

São José do Rio Preto, 08 de outubro de 2024.

Rua: Dr. Raul de Carvalho, 1058 – Boa Vista – São José do Rio Preto – SP – CEP 15025-300
E-mails: dtec.equipamentos.medicos@gmail.com d-tec@bol.com.br

.

IMAGEM 08 – Proposta apresentada pela empresa DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME com as informações da Declaração de Contato – pág. 01.

D — TEC
Equipamentos Médicos e Hospitalares
Daniel José Pinto Ferraz – ME CNPJ: 73.062.689/0001-52
Fone/Fax 17 3233-5339

CONDIÇÕES GERAIS

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

OBSERVAÇÕES:
a) O frete deverá ser por conta da empresa vencedora.
b) A empresa que não apresentar a Nota Fiscal Eletrônica, poderá ter seu pagamento retido.
c) LOCAL DE EXECUÇÃO: locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência.
d) PRAZO DE EXECUÇÃO: até 10 (dez) dias, contados a partir da data da Ordem de serviço.
e) O prazo de validade da proposta: Não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da Proposta.
f) Local e data Identificação do representante legal da empresa (Nome, RG, CPF).
DECLARAÇÕES
1 - Declaro que todos os produtos ofertados atendem a todas as características e exigências do Edital, em especial do ANEXO I e que são novos, sem uso e não são, de forma nenhuma, resultado de recondicionamento, reaproveitamento.
2 - Declaro que, se vencedora desta licitação, compromete-se a entregar seu objeto dentro das condições, quantitativos e especificações e prazos estabelecidos neste Edital e no seu ANEXO I, sem a necessidade de aquisição de acessórios ou materiais suplementares;
Obs.: No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.
73.062.689/0001-52
(EMPRESA – CNPJ)
Dados do representante da empresa que assinará o CONTRATO e o TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO, conforme consta no contrato social ou procuração:
Nome: **Daniel José Pinto Ferraz**
Identidade nº/Órgão expedidor: **19.578.995 - SSP - SP**
CPF nº **121.763.988-82**
RG nº **19.578.995**
Data de Nascimento **14/01/1971**
Endereço residencial **Raul de Carvalho, 1058 - Boa Vista - São José do Rio Preto - SP**
Cargo do Representante Legal da empresa **Diretor presidente**

Rua: Dr. Raul de Carvalho, 1058 – Boa Vista – São José do Rio Preto – SP – CEP 15025-300
E-mails: dtec.equipamentos.medicos@gmail.com d-tec@bol.com.br

19

IMAGEM 09 – Proposta apresentada pela empresa *DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME* com as informações da Declaração de Contato – pág. 02.

Desta forma, a pregoeira e a equipe de apoio esclarecem que todos os apontamentos feitos pela empresa ***ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - EPP*** ou ***ANAMED ENGENHARIA BIOMÉDICA,*** quanto ao não cumprimento de itens de habilitação especificados em Edital foram todos demonstrados como cumpridos pela empresa recorrida de ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME,*** sendo, portanto, procedente sua habilitação.

E assim sendo, diante da análise acima exposta, a pregoeira e os membros da equipe de apoio julgaram improcedente o recurso da empresa ***ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - EPP.*** E este modo, como a decisão de primeira instância foi julgada improcedente, mantendo habilitada a empresa ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ ME*,** deverá subir para a autoridade superior competente, para que profira sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do ***art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.***

V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR - O PREFEITO MUNICIPAL:

Em que pese ser oportuno admitir pela ***Lei federal nº 14.133/2021***, que na concorrência eletrônica ou no pregão eletrônico de menor preço ou de maior desconto, o que a Administração Pública procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra. Para esse tipo de concorrência ou pregão, o menor preço ou o maior desconto é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença.

Diante da análise do mérito que a pregoeira e a equipe de apoio apresentaram no presente caso, revestida de especificações técnicas e legais, esta autoridade superior conclui ser desnecessário repassar o resultado do trabalho realizado pela Comissão de Licitação, por entendê-lo preciso sob todos os aspectos, o que permite apropriá-lo por inteiro, por se encontrar escorreito, para então proclamar a ***decisão final.***

Como se trata de pregão eletrônico de menor preço, e mesmo esta Administração Pública não dando preferência a qualquer outro fator para o julgamento da melhor proposta, desde que se satisfaça ao exigido no Edital, no presente caso em exame a empresa recorrente não conseguiu, em nenhuma de suas investidas contra a empresa recorrida, comprovar a existência de qualquer irregularidade, no tocante ao cumprimento das condições previstas no ato convocatório, sobre tudo quanto à apresentação dos documentos de habilitação.

Sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração Pública esta adstrita sempre ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." *(C.A. BANDEIRA DE MELLO – Elementos de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 2ª. Edição – pág.71).*

Desde os longos anos de vigência da ***Lei federal nº 8.666,*** de ***21/06/1993*** até ***31/05/2021,*** discute-se, intensamente, a questão relacionada à aplicação de rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes. A circunstância de que a Administração Pública deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.

Mesmo porque o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no Edital, que serviu de instrumento convocatório para o certame. É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia).

A esse respeito vem se empenhando a fundo o ***Tribunal de Contas da União***, que se manifesta já há um bom tempo, ***desde o ano de 1992***, no sentido de que: ***"(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".*** (*Decisão TCU nº 570/02, Plenário. Ata n. 54/92. DOU, 29 dez. 1992).*

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais. tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Ressalta-se que, por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Contratação, procedem corretamente ao analisar a peça recursal da empresa recorrente e as contrarrazões da empresa recorrida, com esteio nos princípios fundamentais previstos no ***caput do art. 5º da Lei federal nº***

14.133/2021, com especial atenção aos da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

De modo que, no andamento do processo em referência, esta autoridade superior pode observar que na decisão final de primeiro grau, a pregoeira e os membros da equipe de apoio utilizou-se de julgamento sem excessos. E ressalta-se ainda o cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto ter sido obedecido os preceitos normativos do Edital, assacados pela empresa recorrente, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Pelas razões e fundamentos já devidamente expostos manifesto-me pela improcedência do presente recurso, negando-lhe provimento, e indefiro todos os pedidos formulados pela empresa recorrente: ***ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - EPP***, *CNPJ nº 25.531.076/0001-74*, mantendo a decisão da pregoeira e da equipe de apoio, que declarou por motivo de melhor oferta a classificou em primeiro lugar, como vencedora da licitação, confirmando sua habilitação, empresa recorrida: ***DANIEL JOSÉ PINTO FERRAZ – ME***, *CNPJ 73.062.689/0001-52,* , no ***Pregão Eletrônico nº 147/2024***, instruído pelo ***Processo nº 333/2024.***

Determino ao Setor de Licitação, Atas e Contratos o prosseguimento do presente feito, com as publicações de estilo, no ***Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, assim como a intimação das empresas licitantes, quanto ao teor desta decisão. Em continuidade, que sejam elaborados os respetivos atos de adjudicação e homologação do no ***Pregão Eletrônico nº 147/2024***.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 10 de dezembro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO SLP N° 402/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 181/2024 - Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra especializada, por empreita global, para construção de um alambrado de 19 metros lineares, em tela de arame galvanizado, com mourões de concreto e um portão em estrutura metálica de 4,40 m², no espaço de lazer localizado na Av. Rosária Victoriano s/n, no bairro São Francisco – Guariba/SP. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: ELLEN NINIANE MAIA, com o lote 1 - de R$ 7.293,20.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 107/2024 - Processo de Licitação nº 402/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 181/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: ELLEN NINIANE MAIA; Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra especializada, por empreita global, para construção de um alambrado de 19 metros lineares, em tela de arame galvanizado, com mourões de concreto e um portão em estrutura metálica de 4,40 m², no espaço de lazer localizado na Av. Rosária Victoriano s/n, no bairro São Francisco – Guariba/SP; Valor: R$ 7.293,20; Validade: 06 meses; Data de Assinatura: 11/12/2024.

Guariba, 11 de dezembro de 2024.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

.....